

PARECER CONTROLE INTERNO Nº 003/02/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO (LICENÇA DE USO) DE SISTEMA INFORMATIZADO (SOFTWARE) NA ÁREA DE GESTÃO EM ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS (SIS TRIBUTOS-WEB), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU/PA.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E LEGAIS:

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo Tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao órgão no qual é vinculado. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Os procedimentos administrativos tem por funcionalidade o atendimento do interesse público devendo estar revestido dos princípios norteadores da administração pública tais como, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência .

A adoção da modalidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** na contratação em questão está justificada no inciso II art. 25 e inciso III e V do art. 13 da Lei 8.666/93

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a Inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Logo, em observância ao Art. 25 inciso II, para a contratação de serviços técnicos e especializados por profissional/empresa de notória especialização faz-se necessária a comprovação da notória especialização por parte da contratada e, neste caso em questão constam nos autos, **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** expedidos pelas **Prefeituras de: TOMÉ-AÇU, SÃO FRANCISCO DO PARÁ**, desta forma fica comprovada a notória especialização da contratada e o fiel atendimento aos requisitos legais previstos na Lei 8.666/93 para os casos de contratação por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

CONCLUSÃO:

A Coordenação do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Limoeiro Ajuru, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de contas dos Municípios do Estado do Pará e onde mais este for apresentado, que analisou integralmente **O PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE Nº 003/2021**, cujo objeto foi a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO (LICENÇA DE USO) DE SISTEMA INFORMATIZADO (SOFTWARE) NA ÁREA DE GESTÃO EM ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS (SIS TRIBUTOS-WEB), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU/PA**, tendo como contratada a empresa **DAMASCENO FURTADO & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 07.343.918/0001-82.

Logo, após análise detalhada dos atos procedimentais constatou-se que nenhuma irregularidade foi levantada, declaramos inda que todos os ritos do processo de **INEXIGIBILIDADE** em questão seguiram a tramitação administrativa, estando o mesmo em plena conformidade, em suas fases de habilitação e julgamento seguindo, portanto, a legislação vigente e, diante do exposto damos parecer favorável a presente contratação estando o mesmo apto a gerar despesas a este Município, desta forma fica a disponibilidade da CPL para dar prosseguimento às demais etapas subsequentes para a efetiva contratação, bem como, dar publicidade a todos os atos.

É o parecer, salvo Melhor Juízo.

Limoeiro do Ajuru, 02 de fevereiro de 2021


ALDENORA ABREU BARRA
CONTROLE INTERNO
Decreto nº 012/2021-GP-PMLA